



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
1ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º: 3000047-12.2025.8.06.0160

REQUERENTE(S): Nome: MARIA AURISMENIA CHAVES FARIAS PAIVA

Endereço: Rua Djalma Catunda, Piracicaba, SANTA QUITÉRIA - CE - CEP: 62280-000

Nome: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua Cel Joaquim Gonçalves Bezerra, Loteamento conviver, SANTA QUITÉRIA - CE - CEP: 62280-000

REQUERIDO (A) (S) : Nome: DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES

Endereço: desconhecido

Nome: ARLENE EMANUELA MARTINS BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: JOEL MADEIRA BARROSO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Aurismênia Chaves Farias Paiva e Francisco de Assis Ferreira Rodrigues**, contra ato de autoridade vinculado à Câmara Municipal de Santa Quitéria praticado por **Dânio Antônio Braga Tavares, Arlene Emanuela Martins Barbosa e Joel Madeira Barroso**.



Narra a exordial (id 132820556), em síntese, que os impetrantes tiveram tolhido o seu direito líquido e certo de exercer a democracia e a participação igualitária na eleição da Casa Legislativa Municipal, ocorrida em 01/01/2025. Afirmam que os impetrados praticaram manifesta irregularidade ao admitir o registro da candidatura à Presidência da Casa Legislativa Municipal ao Sr. Joel Madeira Barroso, porquanto já havia exercido o cargo de presidente da Mesa Diretora nos biênios consecutivos de 2021/2022 e 2023/2024, sendo, portanto, impedido de concorrer ao terceiro mandato consecutivo, conforme disposto no art. 9º do Regimento Interno, de modo que a eleição deve ser declarada nula de pleno direito. Fundamenta suas alegações, ainda, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADI's 6688, 6524, 6720 e ADPF 871, ao declarar inconstitucional mais de uma recondução dos membros das mesas das casas legislativas. Ao final, pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, com a consequente declaração de nulidade da candidatura e do resultado que elegeu o Sr. Joel Madeira Barroso ao cargo de Presidente da Câmara para o biênio de 2025/2026. Requerem, ainda, a rejeição do registro da candidatura da Chapa 01 e homologação da Chapa 02 como chapa única e válida. Alternativamente, pedem a determinação de nova eleição, com a exclusão de membros da Mesa Diretora do biênio anterior que eventualmente pretendam concorrer ao mesmo cargo. No mérito, defendem a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Despacho de emenda da exordial (id 133382739).

Manifestação preliminar e espontânea do impetrado Dânio Antônio Braga Tavares (id 133491181) suscitando preliminar de inépcia da exordial, sob o argumento de não especificação clara do ato impugnado, da autoridade coatora e do direito líquido e certo violado. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de urgência para fim de tutela cautelar, uma vez que os impetrantes aguardaram para manifestar sua irrisignação somente após o resultado da eleição (20/01/2025); enquanto já poderiam tê-la feito desde quando a chapa ora impugnada foi registrada em 29/12/2024. Destaca que o resultado das eleições impugnadas já é objeto de apuração pelo Ministério Público (conforme Ofício nº 0011/2025/1ªPmJSQT). Avisa se tratar de pleito com sérias repercussões, notadamente por também afetar a chefia do Poder Executivo Municipal, exercido interinamente pelo Presidente da Câmara, diante do afastamento do Prefeito eleito. Afirma que restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que somente as eleições para a Mesa Diretora das casas legislativas ocorridas a partir de 07.01.2021 seriam contabilizadas para impedir uma segunda recondução ao mesmo cargo (citou a ADPF 959, que cita a ADI 6524). Detalha que a eleição do primeiro biênio do Sr. Joel Madeira Barroso ocorrera em 01.01.2021, antes, portanto, do marco temporal estabelecido pelo STF (ADI 6524), de maneira que tal eleição não deve ser contabilizada para fim de inelegibilidade. Adiciona que, com a alteração da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal ocorrida em 2024, vedando a recondução consecutiva, salvo se ocorrida entre legislaturas diferentes; a eleição ora impugnada está em acordo com a legislação local e o entendimento do STF, não havendo o que se falar em nulidade. Ao final, pede a extinção do *writ* sem o julgamento do mérito e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Petição de emenda à inicial (id 133610088), com a anexação aos autos do arquivo audiovisual da sessão legislativa impugnada, assim como precedentes do STF.

É o relato do ocorrido até o momento. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que visa resguardar direito líquido



e certo, não sendo amparado por um Habeas Corpus ou por um Habeas Data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público. A Lei Federal brasileira nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no seu art. 1.º determina que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pois bem.

Da preliminar de inépcia da inicial

O impetrado Dânio Antônio Braga Tavares suscita preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os impetrantes não especificaram claramente o ato impugnado, a autoridade coatora e o direito líquido e certo violado.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento.

A petição inicial descreve de maneira suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicando expressamente o ato impugnado – a eleição do Sr. Joel Madeira Barroso para a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, realizada em 01/01/2025. Além disso, a inicial identifica os impetrados, apontando-os como autoridades responsáveis pelo ato questionado.

Ademais, os impetrantes fundamentam a alegação de violação de direito líquido e certo, ao sustentar que a candidatura impugnada violaria o art. 9º do Regimento Interno da Câmara e o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a limitação da recondução dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas.

Rejeito, portanto, a preliminar e RECEBO A INICIAL.

Da Tutela Provisória de Urgência

Os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança encontram-se expressamente previstos no art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Discorrendo acerca dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência anota Fredie Didier Jr., e outros, que:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe,



genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) artigo 300. (...) A lei exige a conjugação desses dois pressupostos. A prática, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência.

Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; e vice-versa. “No dia a dia do foro, quanto mais `denso` é o fumus boni iuris, com menor rigor se exige o periculum in mora; por outro lado, quando mais `denso` é o periculum in mora, exige-se com menor rigor o fumus boni iuris. A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (§ 3º do artigo 300 CPC). (...) A probabilidade do direito é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (...) A tutela provisória de urgência, pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.(...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, em, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. ED. Juspodivm. 11ª Ed. pag. 607-610).

Vê-se, pois, que o deferimento da liminar no mandado de segurança pressupõe a conjugação de dois requisitos essenciais: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); e b) perigo de ineficácia da medida em eventual concessão da ordem (*periculum in mora*).

Como relatado, os impetrantes alegam que o impetrado já exerceu o cargo de presidente da Mesa Diretora nos biênios 2021/2022 e 2023/2024, razão pela qual estaria impedido de concorrer ao terceiro mandato consecutivo, nos termos do art. 9º do Regimento Interno e do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria. Sustentam, ainda, que a eleição deve ser declarada nula de pleno direito, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda mais de uma recondução consecutiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora das Casas Legislativas. Diante disso, pleiteiam tutela provisória de urgência para suspender a eleição e anular a candidatura e o resultado que elegeu o Sr. Joel Madeira Barroso, com a homologação da Chapa 02 como única válida ou, alternativamente, a realização de nova eleição.

No caso em tela, em análise perfunctória, ambos os requisitos autorizadores da tutela provisória não estão evidentes, conforme fundamento a seguir.

Em um juízo de cognição sumária, típico do exame de tutela provisória, não se evidencia, de imediato e num primeiro olhar, a ilegalidade incontestada da eleição impugnada.



O entendimento consolidado pelo STF, notadamente no julgamento da ADI 6524, fixou as seguintes teses jurídicas:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em decisões posteriores, nas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade versando sobre o mesmo tema, dentre as quais destaco a ADI 6674, estabeleceu-se que somente as eleições realizadas a partir da publicação da ata do julgamento da ADI 6524 (07/01/2021) e, portanto, os mandatos a partir do biênio 2021/2022 e posteriores, seriam consideradas para fins de vedação à segunda recondução consecutiva.

Ocorre, que na espécie, há situação deveras peculiar. Isso porque, a primeira eleição do impetrado como presidente da mesa legislativa ocorreu justamente no biênio 2021/2022, o que, segundo o entendimento da Corte Superior, seria contabilizado para a vedação da segunda recondução. Não obstante, tal eleição ocorrera em 01/01/2021, antes, portanto, da data específica da publicação da ata do julgamento da ADI 6524, o que, por conseguinte, excluiria o referido mandato para fim de recondução.

Vê-se, portanto, questão jurídica interessante e ao mesmo tempo perturbadora, que exige reflexão mais aprofundada e cautelosa, inadmissível em sede de cognição sumária.

Além da ausência de plausibilidade jurídica, não se verifica perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar.

Pelo contrário, a anulação da eleição da Mesa Diretora, sem a devida instrução processual, poderia agravar ainda mais a instabilidade institucional do município, sobretudo considerando que o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos encontram-se afastados por decisão judicial. O atual presidente da Câmara, exercendo interinamente a Chefia do Executivo Municipal, desempenha papel fundamental na continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, uma decisão prematura, que admitiria nova reviravolta política futura, poderia comprometer a governabilidade do município e agravar ainda mais a insegurança política local. A prudência exige que o contraditório seja plenamente garantido, evitando-se interferências indevidas na autonomia do Legislativo municipal e respeitando-se o princípio da separação dos poderes até que se evidencie claramente a ilegalidade.

Por fim, não há urgência manifesta, considerando que os impetrantes somente



impugnaram o resultado da eleição em 20/01/2025, embora pudessem tê-lo feito desde o registro da chapa impugnada em 29/12/2024. Tal conduta reforça a necessidade de um exame mais aprofundado da questão antes de se adotar qualquer medida drástica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Oferecidas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público.

Santa Quitéria/CE, data da assinatura digital.

JOÃO LUIZ CHAVES JUNIOR

Juiz Titular

